



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008279-77.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE EVANGELISTA DOS ANJOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008279-77.2022.8.26.0004

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Marlene Evangelista dos Anjos Silva

Apelado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Comarca: SÃO PAULO - FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó
3ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) Flavia Bezerra Tone Xavier

Voto n.º 3796

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL – VALORES REPASSADOS À CONTA DA AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marlene Evangelista dos Anjos Silva contra a r. sentença de fls. 155/158, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de Banco BNP Paribas Brasil S/A. Em razão da sucumbência a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que foram fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, a autora foi, ainda, condenada ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação fls. 161/177, em suas razões recursais alega em síntese: i) Que é pessoa idosa, pobre e sem estudos, incapaz de realizar contratações por meios tecnológicos; ii) Que não manifestou vontade de contratar o empréstimo consignado; iii) Que a assinatura

digital por meio de biometria facial é frágil e não garante a observância dos direitos do consumidor; iv) Que houve falha na prestação do serviço bancário, pois o Apelado não comprovou que o valor do empréstimo foi depositado em sua conta; e v) Que faz jus à indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados.

Requer o conhecimento e provimento do seu recurso para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos da inicial.

Intimado o apelado da interposição de recurso, apresentou contrarrazões fls. 181/188, pugnando: i) pela validade do negócio jurídico; ii) ausência de impugnação dos documentos colacionados aos autos; iii) inexistência de dano moral; iv) inexistência de dano material e falta de requisitos para pagamento em dobro; e v) manutenção da condenação por litigância de má-fé.

Requer o não provimento do recurso e consequentemente a manutenção da r. sentença.

O recurso não merece provimento.

No caso em tela, a Apelante alega a inexistência de relação jurídica com o Apelado, sob o argumento de que não manifestou vontade de contratar o empréstimo consignado. Contudo, os documentos juntados pelo Apelado demonstram o contrário.

Conforme se depreende dos autos, o contrato foi regularmente celebrado por meio de biometria facial, e os valores contratados foram efetivamente repassados à conta bancária da Apelante. A Apelante não produziu nenhuma prova capaz de infirmar a validade do contrato, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a alegação de que a Apelante é pessoa idosa,

pobre e sem estudos não é suficiente para afastar a validade do contrato, uma vez que não há nos autos nenhuma prova de que ela tenha sido induzida a erro ou que tenha sofrido qualquer tipo de coação.

A questão central reside na validade da contratação do empréstimo consignado por meio eletrônico, com a utilização de biometria facial.

Ainda que a parte autora negue a contratação, o banco réu apresentou elementos probatórios que demonstram a regularidade da avença, notadamente a "selfie" do autor e os dados da biometria facial, que corroboram a sua anuência com os termos do contrato.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não obsta a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitidos pelas partes como válidos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem admitido a validade da contratação eletrônica com biometria facial, desde que comprovada a autenticidade da assinatura e a ausência de vício de consentimento.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM DESCONTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REJEIÇÃO – VALIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO CELEBRADO COM BIOMETRIA FACIAL (selfie) - Observado o ônus da prova pela instituição bancária quanto à validade da contratação eletrônica em relação à cédula de crédito bancário, para empréstimo através de cartão consignado, com desconto em folha de pagamento – Negócio firmado mediante apresentação de documento por meio digital e autorretrato – Crédito disponibilizado na conta indicada pelo consumidor e que não foi entregue a terceiros, nem devolvido ao banco – Boa-fé objetiva que se exige também do consumidor – Descaracterizado defeito na prestação de

serviços – Improcedência da ação – Sentença reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1005402-30.2023.8.26.0005; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - Empréstimo consignado que não se reconhece. Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Inexistência de qualquer reclamação por parte do autor durante aproximadamente um ano após a celebração do contrato e início dos descontos impugnados. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive no que pertine a condenação por litigância de má-fé. Improcedência mantida. – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1008836-57.2021.8.26.0438; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022).

No caso em tela, o banco réu comprovou a autenticidade da assinatura eletrônica por meio da biometria facial, e a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer vício de consentimento que pudesse invalidar a contratação.

Portanto, a contratação do empréstimo consignado por meio eletrônico com biometria facial é válida e eficaz, não havendo que se falar em inexistência do débito ou em ilicitude na conduta do banco réu.

Sobre a condenação em multa por litigância de má-fé, essa deve ser mantida visto não ser crível que a parte autora desconhecêsse a contratação do empréstimo e mesmo assim se aventurou na propositura da ação.

Os demais pedidos carreados pela autora ficam prejudicados diante da validade do contrato.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da autora, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Em atendimento ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela Apelante para 17% sobre o valor atualizado da causa, conforme tabela pratica do tribunal de justiça até 30/08/2024, sendo que após a atualização seguira a forma dõo artigos 389 e 406 do Código Civil, observada a gratuidade da justiça.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA